



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS: 007/2020**

**RECORRENTE: AT ENGENHARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.667.863/0001-97**

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso administrativo em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL), prolatada em sede de Tomada de Preços que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS BRÁULIO DE AGUIAR CARDOSO, LOCALIZADA NO POVOADO ALTO SANTO ANTONIO E ESCOLA SEBASTIÃO CAMPOS DE JESUS LIMA, LOCALIZADA NO POVOADO MUNDEU DA ONÇA, NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital., da qual participam as empresas TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; IB ENGENHARIA LTDA -ME inscrita no CNPJ sob o nº 31.257.970/0001-09; AT ENGENHARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.667.863/0001-97; CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP (JMPC PROJETOS & CONTRUÇÕES) inscrita no CNPJ sob o nº 27.336.789/0001-02; BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.812.497/0001-39 e a empresa KS SILVA LTDA (REALIZE EDIFICAÇÕES) inscrita no CNPJ sob o nº 37.238.308/0001-80.

Em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2020, a CPL, após a habilitação das empresas e a respectiva renúncia do prazo recursal, procedeu com a abertura dos envelopes de Prepostas de Preço, nos termos do item 11, do Edital, e inciso III, do art. 43, da Lei n.º 8.666/93.

Na mesma sessão realizada em 03 de dezembro de 2020, a CPL julgou desclassificada a proposta da empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME, por apresentar proposta de preço com valores divergente com relação aos percentuais de ISS e COFINS em relação a alíquota a qual a empresa está obrigada a recolher conforme lei complementar n 123/2006. Toda via a empresa apresentou extrato referente ao faturamento de mês de agosto 2020 o qual apresenta divergência no percentual da taxa efetiva referente ao mês de setembro 2020 apresentado posteriormente correspondente aos últimos 12 meses, conforme exige o edital. No entanto o percentual do extrato apresentado no ato da abertura da proposta corresponde a 7,62% referente ao mês de agosto, o extrato apresentado conforme diligência referente ao mês de setembro a taxa efetiva passa para 7,66% existindo uma diferença nos impostos de 0,02%, alterando os impostos ISS e CONFINS, conseqüentemente o seu BDI aplicado no orçamento deixa de ser 21,24% e passa a ser 21,26% modificando assim todos os preços unitários. Toda via a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME deixou de atender ao item 11.10 do edital. Bem como declarou vencedora a empresa CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP (JMPC PROJETOS & CONTRUÇÕES) com valor global de **R\$ 95.746,68 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**, por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame.

Inconformada, a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME recorreu, tempestivamente, alegando, em síntese, que tenha cometido erro na composição e preenchimento da planinha de composição do BDI. Dito ela que jamais deveria ser motivo para desclassificação, tendo em vista que o texto do edital traz exigência de valores compatíveis, ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



seja, apenas como referencia, não sendo, valores exatos, até porque os verdadeiros percentuais serão conhecidos somente ao final da competência, conforme faturamento.

Intimada para contra-arrazoar os recursos, a empresa CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP (JMPC PROJETOS & CONTRUÇÕES), alegou que, com a classificação da proposta da empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME o município iria fazer renúncia de receita, não importando o percentual. Bem como as razões recursais são infundadas. Sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou apresentando o faturamento do simples nacional corretamente, e consequentemente os percentuais de ISS e COFINS. Por fim, pugna pelo indeferimento dos recursos

Em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a CPL, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão objeto do recurso. Tendo em vista o que diz um dos princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, é o princípio da economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para administração pública. bem como a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

É o que importa relatar. Passo ao exame do mérito.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA COMPOSIÇÃO

Ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Segundo o renomado autor, “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. Sua previsão legal encontra-se no art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

Em razão do princípio supramencionado, não pode a administração pública, quando do julgamento das propostas de preço e das habilitações, desviar-se das prescrições do edital da licitação, sob pena de ilegalidade.

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.** 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed., Editora Malheiros, 2009, p. 277.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (Grifo Nosso)

No caso em apreço, sustenta a recorrente que a empresa desclassificada no certame atendeu ao subitem 11.5 do edital e Confrone disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013. Bem como descumpriu tal exigência edilícia.

11.5. O preço global do item proposto deve contemplar todos os custos relativos às instalações, veículos, máquinas, equipamentos, materiais e ferramentas; insumos, materiais de consumo; mão-de-obra direta e indireta, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, seguros, taxas, emolumentos, impostos, tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes à perfeita realização dos serviços, bem como a bonificação e as despesas indiretas (BDI). Confrone disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013, ambos do TCU.

Vale ressaltar que diante das alegações recursais de que a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME tenha cometido erro na composição e preenchimento da planilha de composição do BDI. Dito ela que jamais deveria ser motivo para desclassificação, tendo em vista que o texto do edital traz exigência de valores compatíveis, ou seja, apenas como referência, não sendo, valores exatos, até porque os verdadeiros percentuais serão conhecidos somente ao final da competência, conforme faturamento.

No orçamento, apresentado com valores divergente com conformidade aos percentuais de ISS e COFINS em relação a alíquota a qual a empresa está obrigada a recolher conforme lei complementar n 123/2006, a empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME deixou de atender ao item 11.10 do edital, onde lê. *“Nas composições de preços e elaboração das planilhas deverão ser utilizados os valores referenciais constantes no Sistema SINAPI. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS compatível com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, conforme art. Art. 18, §5º C, inciso I – ANEXO IV, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como que a composição dos encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar”.*

E mais, o caso sob julgamento possui uma peculiaridade, uma vez que a empresa desclassificada e recorrente AT ENGENHARIA LTDA – ME, deixou de atender à vinculação ao instrumento convocatório, atraindo assim a incidência do item 11.10, do Edital.

De mais a mais, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras é no sentido da manutenção da decisão da CPL.

Neste contexto, entendo que a alegação da recorrente não merece prosperar.

Assim, entendo que a proposta da empresa CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP (JMPC PROJETOS & CONTRUÇÕES), se encontra em conformidade com o edital e o Acórdão 2622/2013 do TCU.

## 2.2 – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ . dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

No caso em apreço, como bem ressaltado nos Pareceres Técnico da Secretaria de Obras e Jurídico, a manutenção da decisão da CPL atenderá aos Princípio da Economicidade.

Outra não é a orientação do Tribunal de Contas da União:

**“14. Ao explicitar a aplicação dos princípios da igualdade, da economicidade e da razoabilidade – caberia incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, a unidade técnica não invadiu o terreno reservado à lei, mas sim conferiu concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu *status* constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.**

**15. A corroborar o entendimento acima esposado, impende trazer à colação excerto do sumário relativo ao Acórdão nº 2767/2011-Plenário, que assim dispõe:**

***“1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

***2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.” ( AC-2804-16/13-2)***

Ainda sobre o normativo de regência dos procedimentos licitatórios art. 3º lei 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) lei nº 8.666/1993.

**3- DECISÃO**

Ante todo o exposto, por livre convencimento motivado e fundamentado, decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão CPL quanto ao julgamento da proposta de preço. Sendo que fica desclassificada a proposta da empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME. Bem como declaro vencedora a empresa CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP (JMPC PROJETOS & CONTRUÇÕES) com valor global de **R\$ 95.746,68 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Intime-se as licitantes acerca da presente decisão, observando-se o disposto no § 5º, art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Neópolis/SE, 02 de março de 2021.

---

**CELIO LEMOS BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL